



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.388-A, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 535/2009
Ofício nº 1.698/2011 - SF

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 31/03/2023 em virtude de novo despacho.

PL 2388/2011

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º-A.

§ 1º É assegurada ao empregador a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), exigindo-se, exclusivamente, o número do empregado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a consequente emissão das guias de recolhimento, mediante utilização da rede mundial de computadores (internet).

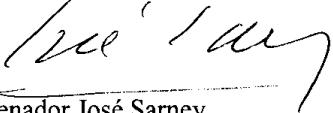
§ 2º A inscrição do empregado doméstico junto à CEF será comunicada, na forma do regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de informação do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou, se necessário, de novo registro.

§ 3º A inscrição do empregador doméstico no Cadastro Específico do INSS (CEI), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, será processada automaticamente, a partir da inscrição de empregado doméstico, por ele contratado, junto à CEF, na forma do regulamento.

§ 4º É assegurada ao empregador doméstico a realização, em formulário único, disponibilizado pela internet, de todos os procedimentos legais necessários ao registro de seu empregado doméstico no FGTS e no INSS, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2011.


Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001](#))

.....

.....

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2011

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre procedimentos relativos à inscrição do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, junto à Caixa Econômica Federal–CEF e do empregador doméstico no Cadastro Específico do INSS – CEI, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Assegura a este empregador o registro de seu empregado no FGTS e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em formulário único, via internet.

Em sua justificação, o Autor alega a dificuldade de o empregador doméstico inscrever seu empregado no FGTS, nos seguintes termos:

“O que propomos é fruto de sugestão recebida de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o FGTS de seu empregado doméstico, foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego,

que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente, o encaminhou à Receita Federal, onde fez a inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI e depois, com a orientação de um contador, foi-lhe explicado que tinha que fazer o cadastro na CEF e na “Conectividade Social” para receber uma senha na CEF.”

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2011, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.388, de 2011, pretende implementar a concessão de direitos trabalhistas ao empregado doméstico, assegurando procedimento simplificado ao empregador doméstico que optar pela inscrição de seu empregado no FGTS.

A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, alterou a Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, para conferir ao empregador doméstico a faculdade de incluir o seu empregado doméstico no FGTS, na forma do regulamento.

Entretanto, constata-se que esta alteração legal ainda não atingiu o seu objetivo, pois, além de esta inscrição ser facultativa ao empregador doméstico, os optantes vêm enfrentando grande burocracia e dificuldades em sua operação.

A matéria objeto do projeto de lei em pauta trata, portanto, de direitos trabalhistas, insertos na área de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual cotejará os procedimentos ora propostos para o registro do

empregado doméstico no FGTS com aqueles atualmente adotados e operacionalizados pela CEF.

O projeto em questão versa também sobre o registro do empregado doméstico no FGTS e no INSS em documento único, o que favorece a formalização do emprego doméstico. Esta proposta nos parece factível, uma vez que os cadastros de informações sociais trabalham com informações compartilhadas com todos os órgãos atinentes, tal como o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que armazena informações para garantir direitos trabalhistas e previdenciários.

Desta forma, somos favoráveis a mudanças simplificadoras no registro do empregado doméstico no FGTS e no INSS, por implicarem efetivação de direitos sociais ao trabalhador.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.388, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.388/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO